

Ofício nº 032/2025

Florianópolis, 24 de abril de 2025

Assunto: Manifestação sobre alteração do Art. 173 da Constituição do Estado de SC  
Requerente: Secretaria da Casa Civil. Diretoria de Assuntos Legislativos  
Processo: SCC 4741/2025

Prezado Senhor,

O Conselho Estadual de Cultura, em resposta ao pedido de apreciação e manifestação deste Conselho sobre a proposição de alteração do Art. 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina, processo SCC 4741/2025, envia anexo a manifestação emitida pela Câmara Temática de Legislação, Normas e Ética, apreciada e aprovada na reunião ordinária realizada em 23 de abril de 2025.

Com os melhores cumprimentos,



LUIZ NILTON CORRÊA  
Presidente

Senhor  
Rafael Rebelo da Silva  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Secretaria da Casa Civil



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **BP7DE540**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUIZ NILTON CORREIA** (CPF: 023.XXX.689-XX) em 24/04/2025 às 18:28:06  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/07/2019 - 16:42:10 e válido até 25/07/2119 - 16:42:10.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzQxXzQ3NDJfMjAyNV9CUDdERTU0MA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004741/2025** e o código **BP7DE540** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

MANIFESTAÇÃO Nº 001/2025

Florianópolis, 24 de Abril de 2025.

Ementa: Manifestação do Conselho Estadual de Cultura sobre a proposição de alteração do Art. 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

O Conselho Estadual de Cultura, por intermédio da Câmara Temática de Legislação, Normas e Ética, registra manifestação sobre a proposição de alteração do Art. 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, com pedido de inclusão de entidades no inciso VI:

[...]

Art. 173. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e catarinense.

Parágrafo único. A política cultural de Santa Catarina será definida com ampla participação popular, baseada nos seguintes princípios:

[...]

VI – concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro às entidades culturais estaduais, municipais e privadas, em especial à Academia Catarinense de Letras, à Academia Catarinense de Letras e Artes, ao Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina, à Orquestra Sinfônica de Santa Catarina, à Associação Cultural Cinemateca Catarinense, à Federação Catarinense de Teatro, ao Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil e à Associação Filarmônica Camerata Florianópolis; (Redação dada pela EC/85, de 2022)

Considerando o processo autuado no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e:

SCC nº 4741/2025 - Projeto de Emenda Constitucional nº 001/2023, que "Altera o inciso VI do parágrafo único do art. 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina, a fim de incluir a **Sociedade Cultural Artística** na concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro, por parte do Estado, a entidades culturais".

Em resposta à solicitação para manifestação sobre a proposição de inclusão da Sociedade Cultural Artística - SCAR no inciso VI do artigo 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina, este Conselho, após deliberações da Câmara Temática de Legislação, Normas e Ética juntamente com o Colegiado Pleno, MANIFESTA-SE:

O Conselho Estadual de Cultura reconhece o notório e relevante papel desempenhado pela Sociedade Cultura Artística – SCAR, cuja trajetória de excelência no campo cultural e musical representa significativa contribuição ao desenvolvimento artístico e cultural de Santa Catarina.

Entretanto, com base nos princípios que regem a administração pública – transparência, impessoalidade, isonomia, equidade na distribuição de recursos e paridade de tratamento, princípios essenciais à lisura dos processos e que regem e orientam a atuação deste Conselho, concluímos que a inserção direta no texto constitucional não constitui o instrumento apropriado para tal destinação de apoio.

Diante disso, o Conselho Estadual de Cultura:

Delibera que, embora reconheça plenamente o valor cultural da entidade mencionada, **não é possível emitir anuência à solicitação conforme a proposta apresentada.**

Reafirma seu compromisso com a valorização da cultura em todas as suas formas e expressões e permanece à disposição para dialogar e orientar sobre os caminhos institucionais apropriados para o reconhecimento e apoio às entidades culturais do Estado.

Esta manifestação foi apresentada em plenária e aprovada em Reunião Ordinária deste Conselho, realizada em formato híbrido, dia 23.04.2025.

Câmara Temática de Legislação, Normas e Ética

Karen Kriss Luiz

Nedi Terezinha Locatelli

Sueli Dors

Washington Luis Ribeiro Pereira

Andre Cristiano Siewert (Presidente)

*(assinado eletronicamente)*



Luiz Nilton Corrêa

Presidente

Conselho Estadual de Cultura - SC

*(assinado eletronicamente)*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **20C9Z67H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUIZ NILTON CORREIA** (CPF: 023.XXX.689-XX) em 24/04/2025 às 18:28:06  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/07/2019 - 16:42:10 e válido até 25/07/2119 - 16:42:10.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **SUELI DORS** (CPF: 473.XXX.949-XX) em 25/04/2025 às 13:47:43  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/11/2023 - 14:53:31 e válido até 13/11/2123 - 14:53:31.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **KAREN KRISS LUIZ** (CPF: 021.XXX.229-XX) em 30/04/2025 às 14:17:30  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/11/2024 - 16:38:37 e válido até 11/11/2124 - 16:38:37.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ANDRE CRISTIANO SIEWERT** (CPF: 007.XXX.159-XX) em 06/05/2025 às 16:05:57  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/11/2023 - 14:58:26 e válido até 13/11/2123 - 14:58:26.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzQxXzQ3NDJfMjAyNV8yT0M5WjY3SA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004741/2025** e o código **20C9Z67H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Referência:** Processo SCC 4741/2025

**Assunto:** Projeto de Emenda Constitucional - PEC

## MANIFESTAÇÃO COJUR

Os presentes autos tratam do Projeto de Emenda Constitucional nº 1/2023, de iniciativa parlamentar, que *“Altera o inciso VI do parágrafo único do art. 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina, a fim de incluir a Sociedade Cultura Artística na concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro, por parte do Estado, a entidades culturais”* (ementa).

A proposição legislativa foi remetida em diligência ao Poder Executivo, cabendo à Fundação Catarinense de Cultura informar *“... de que forma o Estado contempla, atualmente, as entidades culturais estaduais, municipais e privadas, beneficiárias do inciso VI do parágrafo único do art.173 da Constituição do Estado ...”* (pág. 17).

Na apreciação da matéria no âmbito do Poder Executivo, cabe exclusivamente à Procuradoria Geral do Estado o exame dos aspectos constitucionais que envolvem as proposições legislativas, segundo as normas contidas no art. 5º, inciso X, do Decreto nº 724/2007:

*“Art. 5º Ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta compete:*

*.....*  
*X – analisar, com exclusividade, a constitucionalidade de autógrafos em projetos de lei;*  
*.....”*

A questão suscitada na diligência da ALESC diz respeito aos critérios e condições adotados pela Fundação Catarinense de Cultura para a transferência de recursos as entidades arroladas no art. 173, parágrafo único, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

Primeiramente, registre-se que o repasse de recursos às entidades referidas no art. 173, parágrafo único, inciso VI, da CE, ocorrem por meio do Termo de Fomento, que é o instrumento pelo qual se formalizam as parcerias propostas pelas entidades culturais (art. 2º, inc. VIII, da Lei Fed. 13.019/2014).

Para tanto, a entidade relacionada no dispositivo constitucional em referência tem que ser qualificada como Organização da Sociedade Civil, segundo a definição estabelecida no art. 2º, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 13.019/2014, que assim dispõe:

*“Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:*

*I – organização da sociedade civil:*

*a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; “*

Observe-se que a Lei nº 13.019/2014 tem como regra a necessidade de chamamento público para a celebração de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, a fim de assegurar isonomia e transparência na seleção dos parceiros, conforme se extrai dos artigos 2º, XII e 24, ambos da Lei nº 13.019/2014.

Contudo, o art. 31, *caput*, da mesma Lei, por sua vez, dispõe sobre as hipóteses de inexigibilidade, nos seguintes termos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

*“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:*

.....

***II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”***

Em suma, o repasse de recursos públicos para a execução de projetos culturais, destinado as entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil - OSC pode ocorrer de forma direta por meio do procedimento de inexigibilidade do chamamento público.

No entanto, os projetos culturais apresentados à Fundação Catarinense de Cultura pelas OSCs são selecionados de acordo com a sua abrangência e relevância cultural, além do que a celebração da parceria depende da existência de disponibilidade financeira e orçamentária.

No tocante ao mérito da proposição legislativa, a matéria foi submetida ao Conselho Estadual de Cultura, que se manifestou nos seguintes termos (págs. 56/57):

*“Em resposta à solicitação para manifestação sobre a proposição de inclusão da Sociedade Cultural Artística – SCAR no inciso VI do artigo 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina, este Conselho, após deliberação da Câmara Temática de Legislação, Normas e Ética juntamente com o Colegiado Pleno, MANIFESTA-SE:*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

***O Conselho Estadual de Cultura reconhece o notório e relevante papel desempenhado pela Sociedade Cultural Artística – SCAR, cuja trajetória de excelência no campo cultural e musical represente significativa contribuição ao desenvolvimento artístico e cultural de Santa Catarina.***

*Entretanto, com base nos princípios que regem a administração pública – transparência, impessoalidade, isonomia, equidade na distribuição de recursos e paridade de tratamento, princípios essenciais à lisura dos processos e que regem e orientam a atuação deste Conselho, concluímos que a inserção direta no texto constitucional não constitui o instrumento apropriado para tal destinação de apoio.*

*Diante disso, o Conselho Estadual de Cultura:*

***Delibera que, embora reconheça plenamente o valor cultural da entidade mencionada, não é possível emitir anuência à solicitação conforme proposta apresentada***". (os grifos são do original).

No mais, os esclarecimentos requeridos pela ALESC foram prestados adequadamente, atendendo plenamente aos termos da diligência.

Esta é a manifestação que submeto à deliberação da Senhora Presidente da FCC.

Ato contínuo, o presente processo deverá ser remetido à Diretoria de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Silvio Varela Junior  
Coordenador da Procuradoria Jurídica



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **84EM1C2H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SILVIO VARELA JR** (CPF: 030.XXX.929-XX) em 30/04/2025 às 15:31:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:17 e válido até 30/03/2118 - 12:33:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzQxXzQ3NDJfMjAyNV84NEVNMUMySA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004741/2025** e o código **84EM1C2H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 185/2025/FCC/GABP  
[SCC 4741/2025]

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Ref.:** PEC que inclui SCAR no art. 173 da Const. Estadual

---

Senhor Gerente;

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao ofício nº 402/SCC-DIAL-GEMAT, que nos solicita manifestação quanto a Proposta de Emenda à Constituição nº 0001/2023, que “Altera o inciso VI do parágrafo único do art. 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina, a fim de incluir a Sociedade Cultura Artística na concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro, por parte do Estado, a entidades culturais”, reiteramos o entendimento manifesto nos seguintes documentos, exarados pelo Conselho Estadual de Cultura [CEC] e a Procuradoria Jurídica desta Fundação:

1. Ofício nº 32/2025 - Conselho Estadual de Cultura [p.55];
2. Manifestação nº 01/2025 - Câmara de Legislação e Normas [p. 56, 57];
3. Manifestação COJUR/FCC [p. 59 a 62]

Deste modo, corroboramos o entendimento do CEC, compreendendo que não é possível emitir anuência à solicitação.

Reiteramos nosso apreço e estima.

Atenciosamente;

**MARIA TERESINHA DEBATIN**  
Presidente da FCC  
[assinado eletronicamente]

Vossa Senhoria  
Sr. Rafael Rebelo da Silva  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
E-mail: [gemat@casacivil.sc.gov.br](mailto:gemat@casacivil.sc.gov.br)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **M4M00IK9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARIA TERESINHA DEBATIN** (CPF: 309.XXX.179-XX) em 06/05/2025 às 16:46:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/04/2023 - 16:50:41 e válido até 03/04/2123 - 16:50:41.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NzQxXzQ3NDJfMjAyNV9NNE0wMEILOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004741/2025** e o código **M4M00IK9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.